

Processo n.: @PCP 23/00131395

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2022

Responsável: Fernanda de Souza Córdova

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmeira

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 266/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Palmeira a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 da Prefeita daquele Município, Sra. Fernanda de Souza Córdova.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Palmeira que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa TC-20/2015 – item 9.2.1 do **Relatório DGO n. 39/20213**;

2.2. Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das emendas individuais como de origem das emendas impositivas (R\$ 100.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 – item 9.2.2 do Relatório DGO;

2.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 01 (R\$ 3.817.216,48), 10 (R\$2.532,68) e 64 (R\$ 8.418,56), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF – item 9.2.3 do Relatório DGO;

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 – item 9.3.1 do Relatório DGO.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Palmeira a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de Palmeira que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município de Palmeira a elaboração de Notas Explicativas, as quais devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, nos

moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – item III da Conclusão do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Palmeira que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Palmeira;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 39/20213** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Palmeira, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Palmeira;

7.2.3. ao Controle Interno daquele Município;

7.2.4. ao Responsável pela contabilidade do Município de Palmeira.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC